



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 196/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/4/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2751/99 AI Nº 1/9715230

RECORRENTE: FRANCISCO LUCIEUDO DE LEMOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal amparada em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso voluntário desprovido para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de venda de mercadorias, no exercício de 1996, no montante de R\$ 315,24 (trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos)

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, no período fiscalizado, sendo proposta pelo autuante a penalidade indicada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça basilar, elaborando demonstrativo de conversão da madeira serrado em mercadorias comercializadas.

Às fls. 07/13, repousam as planilhas do levantamento fiscal procedido.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora, ante a documentação constante dos autos, decidiu por confirmar o trabalho fiscal, julgando totalmente procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa ingressou no processo, em grau de recurso, argüindo não dispor de recursos para liquidar o auto de infração, pelo seu solicita o seu cancelamento.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias, durante o exercício de 1996.

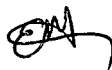
Inconformada com a decisão proferida na instância singular, a empresa autuada ingressou no processo para solicitar o cancelamento do auto de infração, por não dispor de condições financeiras para quitá-lo.

A alegativa de que não se dispõe de condições financeiras para quitar um débito tributário, não é suficiente para ilidir uma acusação fiscal plenamente caracterizada.

Por outro lado, a ninguém é dado perdoar débito de tributo, visto que somente à lei é cabido autorizar exclusão, remissão ou anistia de crédito tributário.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o voto.



DECISÃO:

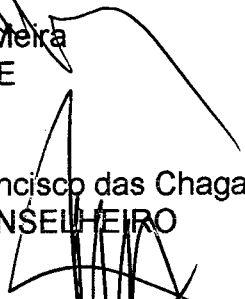
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO LUCIEUDO DE LEMOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

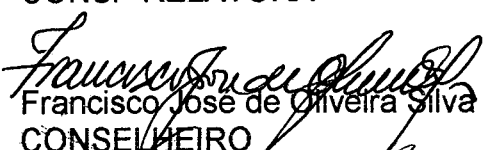
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

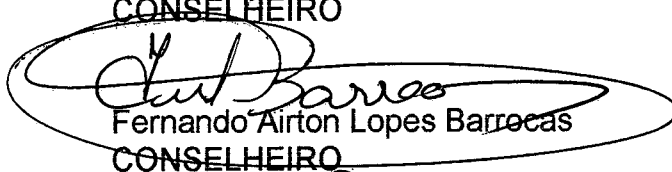

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO